



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722065/2010-98
ACÓRDÃO	2102-003.413 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMARACY FLORENCIO DA COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA CANCELADA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica baixada não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento referente ao exercício de 2008, em decorrência da apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo legal e, em conseqüência, foi efetuada a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração.

2. Inconformado com a cobrança da multa constante da Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2007, exercício 2008, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, nos seguintes termos:

Considerando ser a minha renda anual inferior ao que determina a lei no que se refere a obrigatoriedade de Declarar Imposto de Renda (valor recebido em 2007 – R\$ 11.865,02), e apesar da isenção, mesmo assim realizava anualmente a declaração. Contudo, devido a fatores alheios a minha vontade, não declarei o exercício de 2008 ano calendário 2007, e por falta de conhecimento acreditei que pelo fato de ser isento não haveria necessidade de declarar, visto que até então meu CPF encontrava-se em situação regular não necessitando preocupação, o que certamente não me traria maiores conseqüências. Somente tomei conhecimento da atual situação em meados de junho quando necessitei realizar uma consulta no site da Receita Federal e descobrir que o meu CPF encontrava-se com situação irregular. Desta forma procurei as documentações necessárias para realizar a devida declaração. Esclareço ainda que minha renda per capita familiar está um pouco acima do que pode ser considerado “Baixa Renda” impossibilitando assim até mesmo o bem estar de minha família.

À vista do exposto e considerando não ter a condição necessária financeira para arcar com a referida multa por atraso na entrega da declaração, venho por meio desta requerer a impugnação da referida multa, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Somente ficam dispensadas da obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) as pessoas físicas que forem sócias exclusivamente de pessoas jurídicas com inscrição no CNPJ baixada, nos termos da Instrução Normativa nº 1.035, de 28/05/2010, desde que a única condição de obrigatoriedade para entrega da DIRPF seja a participação, em qualquer mês do referido período, no quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou como titular de empresa individual.

ARGUIÇÕES DE CUNHO PESSOAL.

Cabe à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Nesse passo, não pode apreciar nenhuma argüição de

caráter pessoa, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) improcedência do lançamento em razão da(o) recorrente não estar obrigado a declarar e apurar imposto de renda, nos termos da legislação aplicável;

b) a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a obrigatoriedade de submissão de declaração de ajuste anual por sócio de sociedade empresária.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando que a empresa está inativa.

A Súmula CARF nº 44 assim se manifesta: *“Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.”*

Em pesquisa no site da situação cadastral da Receita Federal, confirma-se a baixa da pessoa jurídica:

“SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/10/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”

De fato, verifica-se que a empresa estava na situação cadastral “cancelamento - art. 60, lei 8.934/194”, por ser considerada como cancelada desde 2003 (fl. 35):

“Conforme documentos arquivados nesta junta comercial, certificamos que a empresa supra foi” cancelada em 01/10/2005 de acordo com a lei federal nº 8.934/94, pelo fato de há mais de 10 (dez) anos não ter procedido a nenhum arquivamento de qualquer ato mercantil perante este órgão. informamos inda, que o ultimo ato arquivado anterior ao cancelamento foi o registro de enquadramento da mesma em 20/02/1987.”

Segundo o julgamento de 1º instância, é apenas a sociedade que obriga o recorrente a declarar. Assim, assiste razão ao recorrente no cancelamento da multa em referência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto